

Considerando o resultado final do Processo Seletivo Simplificado nº001/2022, da Secretaria Municipal de Educação desta prefeitura de Monte Horebe – PB torna pública a convocação de classificado, visando o preenchimento de vaga para o cargo de **MONITOR SOCIAL - MATEMÁTICA**, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a partir desta publicação.

Nº	CANDIDATO	CARGO	TOTAL	CLASSIFICAÇÃO
134	BRUNO ALVES DE LIMA	MONITOR SOCIAL - MATEMÁTICA	41	5º

MARCOS ERON NOGUEIRA
Prefeito Municipal

NAJLA ARNOUD DE SOUSA
Secretária Municipal de Educação

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:184E2444

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL Nº 02/2022 DE CONVOCAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – (7ª CONVOCAÇÃO)

EDITAL Nº 002/2022, DE CONVOCAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

EDITAL Nº 02/2022 DE CONVOCAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – (7ª CONVOCAÇÃO)

Considerando o resultado final do Processo Seletivo Simplificado nº001/2022, da Secretaria Municipal de Educação desta prefeitura de Monte Horebe – PB torna pública a convocação de classificado, visando o preenchimento de vaga para o cargo de **PROFESSOR EDU. INFANTIL - ZONA URBANA**, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a partir desta publicação.

Nº	CANDIDATO	CARGO	TOTAL	CLASSIFICAÇÃO
34	NEUSIVANIA NUNES DE SOUZA	PROFESSOR EDU. INFANTIL - ZONA URBANA	21	9º

MARCOS ERON NOGUEIRA
Prefeito Municipal

NAJLA ARNOUD DE SOUSA
Secretária Municipal de Educação

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:1E29326A

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO
EXTRATO DE ADITIVO DA CHAMADA PÚBLICA Nº.
2.9.001/2022 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
01.2.13/2022

OBJETO: CHAMADA PÚBLICA Nº. 2.9.001/2022 AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL.

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO

CONTRATADO: GIDALVA DA SILVA LEAL, CPF nº 053.323.154-06

OBJETO: Acréscimo ao Contrato Primitivo CT nº 01.2.13/2022 de R\$ 5.920,50 (cinco mil, novecentos e vinte reais e cinquenta centavos), foi aditivado para esse processo 25% (vinte e cinco por cento) sobre o quantitativo do contrato primitivo, logo o valor aditivado sobre os itens 3,4,8,10,19, foi de R\$ 1.475,81 (um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos),

totalizando o valor do contrato em R\$ 7.396,31 (sete mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos).

BASE LEGAL: Cláusula Sexta do Contrato Inicial e em conformidade com o Art. 65 § 1º da Lei 8.666/93, tal como se encontra em vigor e suas alterações posteriores.

SIGNATÁRIOS: ANNA LORENA LEITE NOBREGA LAGO/GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO, GIDALVA DA SILVA LEAL, CPF nº 053.323.154-06

DATA DA ASSINATURA: 24 de agosto de 2022

Monteiro, 24 de agosto de 2022

ANNA LORENA LEITE NOBREGA LAGO
Gestora do Fundo Municipal de Educação



Publicado por:
Erinaldo Araújo Sousa
Código Identificador:64A81B32

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO
EXTRATO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO TOMADA DE
PREÇOS Nº. 2.2.004/2022

A Comissão Setorial de Licitação do Fundo Municipal de Educação de Monteiro, Estado da Paraíba, torna público, para conhecimento de interessados, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE MURETA DA QUADRA DA ESCOLA MARIA DO SOCORRO ARAGÃO, NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO - PB**, teve o seguinte vencedor: **NF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, CNPJ: 35.171.576/0001-04 com o valor de R\$ 51.719,50 (Cinquenta e um mil setecentos e dezenove reais e cinquenta centavos). Ficando em segundo lugar a empresa **ULTRA SOLUCOES E SERVICOS LTDA**, com o valor de R\$ 51.781,74 (Cinquenta e um mil setecentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), em terceiro lugar a empresa **HUMBERTO JOSE MENDES DA SILVA**, com o valor de R\$ 52.096,40 (Cinquenta e dois mil noventa e seis reais e quarenta centavos).

Os autos do processo licitatório se encontram à disposição dos interessados, na Sala da Comissão Setorial de Licitação da Prefeitura Municipal de Monteiro. Dos atos decorrentes do procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações

Monteiro – PB, 24 de Agosto de 2022.

ANNE RAFAELLE DE SANTA CRUZ MELO
Presidente da CSL

Publicado por:
Erinaldo Araújo Sousa
Código Identificador:82BAE64A

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº: 94.1.01/2021 REF. AO PE 0.10.78/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LICENÇA DE USO DE SISTEMA INFORMATIZADO INTEGRADO, COMPREENDENDO OS MÓDULOS DE FOLHA DE PAGAMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO/PB, ALÉM DA IMPORTAÇÃO DA BASE DE DADOS DOS EXECÍCIOS COMPREENDIDOS ENTRE 2017 – A 2021, de forma parcelada. FUNDAMENTO LEGAL: SEGUNDO Termo Aditivo de Prazo. VIGÊNCIA: De 22/08/2022 até 22/08/2023. Data de Assinatura: 22/08/2022. Valor Aditivado: R\$ 34.200,00 (TRINTA E QUATRO MIL E DUZENTOS REAIS), ficando o Valor Total do Contrato R\$ 68.400,00 (SESSENTA E OITO MIL E QUATROCENTOS REAIS). PARTES CONTRATANTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO e a empresa LAYOUT SERVICOS DE INFORMATICA E PROCESSAMENTO DE DADOS - EPP, inscrito (a) no CNPJ sob o nº 73.807.711/0001-46.

Publicado por:
Erinaldo Araújo Sousa
Código Identificador: C1C76615

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
DECISÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0.10.45/2022

IMPUGNANTE:
CARIRI WEB PROVEDORES DE INTERNET LTDA

I – DO RESUMO

Trata-se de impugnação manifestada tempestivamente em face do EDITAL – PE Nº 0.10.45/2022, por onde requer o impugnante a alteração das normas editalícias.

O Pregão Eletrônico nº. 1045/2022, tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADA DE CONECTIVIDADE DE INTERNET PARA ACESSO CONTÍNUO À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, (INTERNET BANDA LARGA/IP REAL E LINK DEDICADO) POR MEIO DE CABO/FIBRA ÓTICA, PARA A IMPLANTAÇÃO DE PONTOS DE ACESSO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO E NAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS, NA ZONA RURAL E URBANA COM TODOS OS PONTOS COM INSTALAÇÃO E WIFI EM COMODATO**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital de referência.

Em suas razões, a impugnante **CARIRI WEB PROVEDORES DE INTERNET LTDA (07.586.369/0001-77)** pleiteia, ainda que de forma indireta, a alteração de normas editalícias, ao argumento de que, por ser empresa de pequeno porte – EPP e ser optante do Simples Nacional, não lhe seria exigível a norma contida no 8.10.2 do Edital.

Em suas razões, a impugnante traz, em síntese, os seguintes argumentos, *in verbis*:

“Para tanto, declara estar enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Federal nº 123/2006, e pretende participar somente de licitações para o fornecimento de bens de pronta entrega e locação de materiais aos Órgãos e Entidades do Município de Monteiro – PB.

Declaramos também, sob as penas da Lei, que cumprimos os requisitos legais para qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, e atestamos a aptidão para usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos Arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06, não possuindo nenhum dos impedimentos previstos no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06.”

Nesses termos, firme nos argumentos acima colacionados, a impugnante solicita “isenção da apresentação do balanço patrimonial”.

Este o breve resumo da impugnação.

II – DA ANÁLISE DE MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que a impugnação foi interposta tempestivamente e preenche os requisitos legais de admissibilidade, mótivo pelo qual deve ser conhecida.

Além disso, preliminarmente, há de se esclarecer que a referida impugnação não possui efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior. Tem o Pregoeiro, nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina os arts. 17 e 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
Omissis.

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Omissis.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis contado da data de recebimento da impugnação.

Nesse sentido, os atos do instrumento convocatório não devem ser suspensos.

Outrossim, restam conhecidos os pleitos contidos na impugnação, passando-se às considerações meritórias em face dos mesmos.

A empresa impugnante limita a fundamentação de sua irresignação face às normas editalícias por, supostamente, estar dispensada da apresentação do balanço patrimonial requerido no Edital ante a sua natureza de EPP e optante do Simples Nacional.

Contudo, não há prosperar tais alegações.

Inicialmente, cumpre destacar que, de fato o Edital PE – 1045/2002 trouxe a exigência de apresentação do balanço patrimonial no item 8.10.2, senão vejamos:

8.10.2. **BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Não há qualquer ilegalidade na exigência acima exposta, a qual trata da necessária demonstração de qualificação econômica e financeira da empresa licitante, prevista no Art. 31, I da Lei 8.666/93.

A confusão interpretativa decorre do item 8.10.2.1, que aduz, *in verbis*:

8.10.2.1. No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);

In casu, o objeto a ser licitado não possui natureza de “bens para pronta entrega”, senão de serviços de prestação contínua, de modo que não atraem as normas da Lei Complementar nº 123/06, de modo que tal item está incongruente com a natureza do objeto licitado.

Para melhor prestígio do interesse público e atendimento à legalidade, por iniciativa própria da administração, deve tal item ser retirado do Edital, posto que a licitação tem por objeto a prestação serviço de natureza continuada e não o fornecimento de bens para pronta entrega.

Logo, resta claro que não há restrição indevida no Edital. A razão para a alteração do Edital, com a retirada do item 8.10.2.1 é uma conduta adequada, haja vista que as contratações com o poder público, em que os riscos, se concretizados, serão infinitamente danosos para o interesse coletivo.

Ademais, há que se considerar que, nas contratações com a administração pública é aplicado o princípio da finalidade, que afirma que a administração deve ter por objetivo, em todos os seus atos e contratos o interesse público e, por fim, a continuidade da prestação do serviço público, segundo o qual, deve se evitar, desde logo, possíveis discontinuidades que venham prejudicar a edibilidade e os beneficiários do serviço licitado.

